

Mauro Eduardo Del Grossi¹

Vicente P. M. de Azevedo Marques²

*Agricultura familiar no censo agropecuário
2006: o marco legal e as opções para sua
identificação*

Introdução

A realização do Censo Agropecuário 2006 trouxe luzes para a compreensão da importância da agricultura familiar brasileira, com seus contornos e nuances. O aprimoramento do seu dimensionamento, apontando suas potencialidades e limitações, é fundamental para a eficácia das políticas públicas.

A partir de uma colaboração entre o MDA e o IBGE, o Censo Agropecuário 2006 veio possibilitar o preenchimento de uma importante lacuna de informações oficiais para as políticas públicas de desenvolvimento rural: quantos

¹ Professor da Universidade de Brasília e Assessor Especial do Ministério do Desenvolvimento Agrário. E-mail: mauro.delgrossi@mda.gov.br.

² Mestre em Integração da América Latina (Prolam/USP), Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). E-mail: vicente.marques@poa.incra.gov.br.

são, onde estão, como e o que produzem os agricultores familiares no país.

Em 24 de julho de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.326, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, fornecendo o marco legal da agricultura familiar e permitindo a sua inserção nas estatísticas oficiais. Vários trabalhos científicos e grupos de pesquisadores já realizaram esforços semelhantes com os resultados de censos agropecuários anteriores, mas era necessária uma delimitação conceitual categorizada da agricultura familiar que procurasse atender ao enunciado legal de 2006. Para realizar a delimitação da agricultura familiar, o MDA e o IBGE trabalharam em regime de mútua colaboração, transformando em algoritmos os enunciados da Lei n. 11.326.

Antes de tratar da definição de agricultura familiar, é bom lembrar que o Censo Agropecuário 2006 teve por base:

... as premissas sugeridas no *Programa del censo agropecuario mundial 2010*, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO) de 2007; as categorizações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE 2.0, elaborada pelo IBGE, em 2007, conforme a *Clasificación Industrial Internacional Uniforme de todas las Actividades Económicas-CIIU* e as orientações dos membros da Comissão Consultiva do Censo Agropecuário 2006 (IBGE, 2009: 29).

Para a realização do Censo Agropecuário os questionários de papéis foram substituídos por um computador de mão, o *Personal Digital Assistant-PDA*. Também foi coletada uma informação georreferenciada dos estabelecimentos agropecuários, fornecendo bases para a formulação e a avaliação de políticas públicas futuras.

Para apresentar a delimitação da agricultura familiar realizada no Censo Agropecuário 2006, este artigo está dividido em três seções. A primeira relata uma breve evolução dos principais marcos legais em torno do conceito de agricultura familiar, ao passo que segunda seção descreve os critérios adotados para a delimitação da agricultura familiar no Censo Agropecuário. A última seção apresenta os principais resultados de delimitação da agricultura familiar segundo os critérios anteriormente descritos.

A evolução do marco legal relacionado à agricultura familiar

Antes de apresentar a Lei n. 11.326 é oportuno relembrar que conceitos próximos ao da agricultura familiar não são inéditos no arcabouço legal brasileiro, sendo importante registrar sua evolução nas últimas décadas.

A Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, utiliza o conceito de propriedade familiar, nos seguintes termos:

Art. 4º: Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...)

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; (...).

Em seu artigo 50, o Estatuto da Terra utiliza o conceito de propriedade familiar como um dos fatores determinantes do cálculo dos módulos rural e fiscal. O módulo fiscal, por sua vez, é o elemento definidor da atual classificação legal

da propriedade quanto ao seu tamanho (pequena, média e grande).³

A Constituição Federal de 1988 protege a pequena propriedade rural trabalhada pela família da penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, e dispõe especificamente sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (artigo 5º, inciso XXVI). Além disso, torna insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedades rurais, assim definidas em lei,⁴ desde que seu proprietário não possua outra (art. 185).

Como pode ser observado, o Estatuto da Terra e a Constituição vinculam o caráter familiar à propriedade da terra, não abrangendo os produtores com acesso precário ou temporário a ela. Este conceito de “propriedade familiar” permanece inalterado na legislação agrária.

No entanto, ao tratar da Previdência Social, a Constituição identificou de forma diferenciada os trabalhadores rurais, de ambos os sexos, que exercem suas atividades em “regime de economia familiar”, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, independentemente da forma de acesso à terra (artigo 201, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

Em 1991, a Lei n. 8.213, de 24 de julho,⁵ que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, inovou nesta

³ A Lei 8.629 de 25/02/1993 em seu art. 4º define como “pequeno” o imóvel com área entre 1 e 4 módulos fiscais, e “médio” o imóvel com mais de 4 até 15 módulos fiscais. Embora a Lei não defina “grande” imóvel, este usualmente é obtido por exclusão.

⁴ Artigo 4º da Lei n. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

⁵ Atualizada posteriormente pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008.

caracterização ao definir o segurado especial do Regime Geral, reconhecendo os parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e outros:

Art. 11: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(primeira redação da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em 1995 surge o primeiro arcabouço legal de crédito rural específico para agricultores familiares, com a criação do Programa de Geração de Emprego e Renda do Setor Rural (PROGER RURAL)⁶ e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).⁷ Os critérios iniciais para a aprovação e utilização dos recursos destinados ao PROGER RURAL definiram os seus beneficiários nos seguintes termos:

- I - ser proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- II - estar executando o trabalho de forma direta e pessoal, ou com ajuda familiar, ou ainda, com a ajuda de terceiros

⁶ Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 89 de 04 de agosto de 1995.

⁷ Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.191 de 1995 (BACEN, 2005) e Decreto 1.946 de 28 de junho de 1996, atualizado posteriormente pela Lei n. 11.326.

quando a atividade assim o exigir;

III - não deter a qualquer título, inclusive sob forma de arrendamento, área de terra superior a quatro ou seis módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

IV - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda originária da atividade agropecuária ou extrativa vegetal;

V - comprovar, se pessoa jurídica, estar adimplente com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e, se pessoa física, no decorrer da vigência do contrato, regularidade com a previdência social;

VI - comprovar residir na terra ou em aglomerado urbano ou rural próximo; e

VII - comprovar renda bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por participante envolvido no empreendimento. (CODEFAT, Resolução n. 89 de 04 de agosto de 1995).

No caso do PRONAF, as condições originais de acesso foram descritas da seguinte forma:

Art. 2º. Os financiamentos ao amparo do PRONAF ficam sujeitos às seguintes condições:

I - beneficiário: produtor rural que atender simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida ... :

a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

b) não mantenha empregado permanente, sendo admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

d) no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos (Banco Central do Brasil, Resolução 2.191 de 24 de agosto de 1995).

O crédito rural do PROGER RURAL e do PRONAF manteve a amplitude do seguro especial, atendendo a proprietários e não proprietários (posseiros, arrendatários e parceiros), e estabeleceu duas novas limitações, relativas ao tamanho do empreendimento e relativa ao vínculo da renda às atividades agropecuárias ou extrativas. Inicialmente o PRONAF não admitia a contratação de empregados permanentes e o PROGER RURAL contemplava beneficiários com área superior à dos beneficiários do PRONAF (até quatro módulos fiscais e seis módulos fiscais para os pecuaristas).

Em nível institucional, a implantação do PRONAF foi acompanhada de mudanças nas áreas de competência dos ministérios. A Medida Provisória n. 1.911-11, de 26 de outubro de 1999, transferiu do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do “segmento rural constituído pelos agricultores familiares”. Na sua reedição de número 12, de 25 de novembro de 1999, a MP criou o Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, com duas áreas de competência: a) a reforma agrária; b) a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

Em 14 de janeiro de 2000, outra reedição da mesma MP instituiu o MDA. Nessa mesma data, o Decreto n. 3.338 aprovou a Estrutura Regimental desse órgão, que passou a conter a Secretaria da Agricultura Familiar com a competência de: a) formular políticas e diretrizes concernentes ao desenvolvimento da agricultura familiar; b) planejar, coordenar, supervisionar, promover, controlar e avaliar as atividades relativas à política de desenvolvimento da agricultura familiar; c) supervisionar

a execução de programas e ações nas áreas de fomento ao desenvolvimento dos agricultores familiares, pescadores, seringueiros, extrativistas e aquicultores; e d) promover a articulação das ações voltadas ao desenvolvimento rural no âmbito da agricultura familiar, objetivando sua execução descentralizada e integrada com os estados, municípios e sociedade civil organizada, entre outras atribuições.

Mesmo antes de uma definição dada por lei específica, os agricultores familiares foram reconhecidos em outras normas legais, como por exemplo a Lei n. 10.177, de 2001, que tratou das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; a Lei n. 10.696, de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por este segmento, e a Resolução n. 3.234, de 2004 (BACEN, 2004), do Conselho Monetário Nacional, que constituiu uma modalidade específica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROACRO) para atender aos produtores “pronafricanos”.

Em 2006 e em 2009, veio a consolidação atual do conceito de “agricultor familiar” com a Lei n. 11.326. A “agricultura familiar” foi assim definida:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional-CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei n. 12.058, de 2009).

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei n. 12.058, de 2009).

Observe-se que existe uma convergência nas alterações das normas que tratam do agricultor familiar e do segurado

especial. Na redação original da lei previdenciária não era admitida a utilização de empregados nas atividades do empreendimento, podendo contar apenas com a ajuda eventual de terceiros. Já a regulamentação do PRONAF passou a admitir a contratação de até dois empregados permanentes em 1996 para caracterização como agricultor familiar e acesso ao programa.⁸

A partir de 2008, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a adotar conceitos próximos aos da Lei n. 11.326:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei n.11.718, de 2008);

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou

⁸ Desde a Resolução 2.310 de 29 de agosto de 1996 do Banco Central do Brasil (BACEN, 1996), são admitidos no PRONAF agricultores que contratem até dois empregados permanentes. Atualmente a Resolução 3.559 de 28 de março de 2008 do Banco Central do Brasil define como beneficiários do PRONAF os agricultores que: I - explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária); II - residam na propriedade ou em local próximo; III - não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; IV - obtenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento; V - tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter até 2 (dois) empregados permanentes.

arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008);

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008);

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008);

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008).

O Projeto de Lei n. 3.952, que resultou na Lei n. 11.326, foi apresentado em 2004. Em sua justificativa, os autores destacaram a significativa representatividade dos agricultores familiares entre os produtores nacionais e a sua contribuição para o desenvolvimento econômico, social e de inclusão social no país. Segundo eles, isso ocorria a despeito da fragilidade da estrutura institucional que os atendia. Desta forma, era necessária a aprovação de uma lei que garantisse os fundamentos legais para a permanência das políticas públicas dirigidas a este público.

É importante observar que as alterações no marco legal relativas ao conceito de “agricultura familiar” ocorreram de forma simultânea aos debates sindicais e aos estudos

acadêmicos sobre o tema. Enquanto categoria sindical, a agricultura familiar passou a designar certas situações que até os anos 1990 eram reconhecidas como próprias aos “trabalhadores rurais”, de forma genérica, ou aos “pequenos produtores”, de forma mais específica. Por um lado, esta categoria emergiu para recobrir uma diversidade de novas identidades sociais e políticas que se constituíram a partir da segunda metade da década de 1970 e que formaram alianças com outros segmentos, como os trabalhadores extrativistas e pescadores artesanais. Por outro lado, com a formação de organizações sindicais próprias dos agricultores familiares houve maior diferenciação em relação aos segmentos dos “sem-terra” e dos empregados e assalariados rurais, especialmente quanto às suas demandas por políticas públicas (MEDEIROS, 1997).

Os estudos acadêmicos realizados nessa época enfocaram a agricultura familiar brasileira a partir de processos de desenvolvimento diferenciados de outras sociedades, utilizando-se inclusive análises comparativas internacionais. Houve um esforço em delimitar este segmento a partir dos dados oficiais disponíveis, especialmente os dos Censos Agropecuários de 1985 e 1996. Entre os inúmeros trabalhos publicados estão os de Kageyama e Bergamasco (1989), Veiga (1991), Abramovay (1992), Neves (1992), Lamarche (1993), FAO/INCRA (1994), Veiga (1995), Abramovay *et al.* (1996) e FAO/INCRA (1999).

A aplicação do conceito da Lei n. 11.326 no Censo Agropecuário

Para delimitar os agricultores familiares no Censo Agropecuário segundo a Lei n. 11.326 foi utilizado o método de exclusões sucessivas e complementares, ou seja, para o estabelecimento ser classificado como de

agricultura familiar precisa atender simultaneamente a todos as condições abaixo descritas.

É oportuno observar que a elaboração do questionário aplicado pelo Censo Agropecuário é anterior à sanção da Lei n. 11.326 e por esta razão procurou-se adequar o questionário ao enunciado legal.

Outro esclarecimento importante diz respeito à unidade de pesquisa utilizada no Censo Agropecuário: o estabelecimento agropecuário. O conceito de agricultura familiar está relacionado à unidade familiar, ao passo que o de estabelecimento está relacionado à unidade produtiva. Embora a situação mais frequente seja de uma família estar associada a apenas um estabelecimento, existem casos de famílias com mais de um estabelecimento agropecuário. Assim, existe uma pequena superestimação⁹ do público pertencente à agricultura familiar neste trabalho, por considerar cada estabelecimento como uma unidade familiar.

A delimitação do público da agricultura familiar seguiu os seguintes procedimentos metodológicos. O enunciado legal inicia:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos(...).

Numa interpretação rápida, não utilizada neste trabalho, a primeira delimitação que poderia surgir seria a retirada dos estabelecimentos localizados dentro dos perímetros

⁹ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, que não utiliza o setor censitário em suas entrevistas, captando todas as áreas do declarante, aponta que a participação dos produtores com mais de uma área de empreendimento era de apenas 0,8% em 2007.

urbanos. Ocorre que na língua portuguesa, e, portanto, na legislação brasileira, existe uma mescla entre os termos “rural” e “agrícola”, uma vez que estes termos são tidos como sinônimos. O rural expressa a existência de atividades agrícolas e pecuárias assim como a existência de atividades agrícolas e pecuárias caracteriza as áreas rurais. Esta definição está presente nos dicionários da língua portuguesa:

Rural: 1 Pertencente ou relativo ao campo ou à vida agrícola; campestre. 2 Próprio do campo. 3 Situado no campo. 4 Agrícola, campestre, camponês, rústico. (Dicionário Michaelis).

Rural: 1. relativo a ou próprio do campo; situado no campo; campestre; agrícola, rústico 2 que ou aquele que se ocupa na vida agrícola; proprietário campestre; lavrador (Dicionário Houaiss).

Dessa forma, neste trabalho se fez uso do termo “rural” expresso na Lei n. 11.326 como sinônimo de agrícola. E os estabelecimentos agropecuários, que são a unidade recenseável do Censo Agropecuário, trazem exatamente esta definição:

Estabelecimento agropecuário é toda unidade de produção dedicada, total ou parcialmente, a atividades agropecuárias, florestais e aquícolas, subordinada a uma única administração: a do produtor ou a do administrador. Independente de seu tamanho, de sua forma jurídica ou de sua localização em área urbana ou rural, tendo como objetivo a produção para subsistência e/ou para venda, constituindo-se assim numa unidade recenseável. (IBGE, Censo Agropecuário 2006: 40).

Optou-se, então, por utilizar todos os estabelecimentos agropecuários, interpretando o “rural” como sinônimo de “agropecuário”, não excluindo da agricultura familiar aqueles localizados no interior de perímetros urbanos. Esta decisão também é respaldada por uma série de pesquisas,

dentre as quais as do Projeto Rurbano¹⁰ coordenado pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que evidenciam a limitação da utilização do critério urbano/rural. A perfeita identificação do rural com o agrícola estaria correta se a localização das áreas rurais fosse homogênea e monoativa, o que não corresponde à realidade brasileira. Na verdade, ocorre um *continuum* na passagem de áreas urbanas até as áreas com menor densidade populacional de tal sorte que não é possível distinguir exatamente onde termina o urbano e onde começa o rural. Além da dificuldade de delimitar o que é urbano e o que é rural, mesmo nas áreas exclusivamente rurais onde a densidade populacional é muito baixa, existe uma significativa população que se ocupa de atividades não agrícolas, com importante presença da pluriatividade entre as famílias rurais.

Tamanho do estabelecimento

Continuando a definição da Lei n. 11.326:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Módulo fiscal é uma medida de área expressa em hectares, fixada para cada município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), considerando vários fatores previstos no Estatuto da Terra:

Art. 50 - § 2º. O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

¹⁰ Para maiores informações, ver projetos de pesquisa do Núcleo de Economia Agrícola (NEA-Unicamp), Disponível em <http://www.eco.unicamp.br/pesquisa/NEA/pesquisas/rurbano/>.

- a) o tipo de exploração predominante no Município: I - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal;
- b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
- c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- d) o conceito de “propriedade familiar”. (Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964).

O estabelecimento agropecuário não foi considerado de agricultura familiar se a área total do estabelecimento, ou respectivas frações ideais, fosse maior que quatro módulos fiscais, conforme estabelecido nas Instruções Especiais do INCRA.¹¹ Para o cômputo da área total foram consideradas todas as parcelas do estabelecimento, inclusive as áreas incorporadas ao empreendimento por arrendamento, em parceria ou ocupadas, e menos as áreas cedidas em arrendamento, parceria ou ocupadas.

Em relação à área do estabelecimento, o IBGE chama a atenção para alguns casos de ocorrência marginal, como o caso de estabelecimentos agropecuários com área não contínua ou localizados em mais de um setor censitário:

As áreas não contínuas, exploradas por um mesmo produtor, foram consideradas como um único estabelecimento, desde que estivessem situadas no mesmo setor censitário, utilizassem os mesmos recursos técnicos (máquinas, implementos e instrumentos agrários, animais de trabalho etc.) e os mesmos recursos humanos (o mesmo pessoal) e, também, desde que estivessem subordinadas a uma única administração: a do produtor ou a do administrador. (CENSO AGROPECUÁRIO 2006: 41)

¹¹ Disponível em <http://www.incra.gov.br>, Legislação, Instruções Especiais: n. 20 de 28/5/1980, n. 23 de 25/3/1982, n. 27 de 06/5/1983, n. 29 de 08/2/1984, n. 32 de 23/1/1985, n. 39 de 05/1/1990, n. 33 de 29/1/1992, n. 51 de 26/8/1997, n. 01 de 14/12/2001, e n. 03 de 11/4/2005.

O estabelecimento formado por áreas não contínuas e cujas áreas se encontram em setores distintos, receberá o seguinte tratamento: cada área será considerada como um estabelecimento. (CENSO AGROPECUÁRIO, MANUAL DO RECENSEADOR: 24)

Esses casos não tiveram nenhum tipo de tratamento e foram utilizadas as definições adotadas pelo IBGE para identificar os estabelecimentos agropecuários e contabilizar a sua área total.

Importa observar que no cálculo da fração ideal foi dividida a área total do estabelecimento pelo número de produtores que dirigiam o estabelecimento, homens ou mulheres. Apesar de utilizar o termo “proprietários”, esse procedimento foi utilizado para todos produtores coletivos (proprietários, arrendatários, parceiros ou ocupantes).

O IBGE também coletou dados das unidades de produção que não dependiam de uma área específica, porém, na data de referência, o produtor não mais a possuísse, como, por exemplo, produtores de mel, produtores em leitos de rio na época da vazante, produtores em faixa de proteção ou acostamento de estradas, produtores de carvão vegetal que possuíam os fornos utilizando lenha adquirida de terceiros, e as atividades de extração, coleta ou apanha de produtos que foram obtidos de matas naturais. Os produtores nesses estabelecimentos foram classificados como “produtores sem área”.

Origem da mão de obra

Continuando a Lei n. 11.326:

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Para dimensionar a quantidade de mão de obra familiar e contratada no estabelecimento foi utilizado o conceito de “unidade de trabalho”, que consiste no trabalho de um homem ou mulher com 14 anos ou mais de idade,¹² durante o ano agrícola. Para os menores de 14 anos de idade foi considerada a metade do tempo de trabalho. Para fins de cômputo de frações sazonais de trabalho, o ano agrícola foi considerado com 260 dias úteis.

Dessa forma, o total de unidades de trabalho familiar (UTF) foi obtido pela soma do número de pessoas, homens ou mulheres, com laços de parentesco, com 14 anos ou mais de idade, inclusive a pessoa que dirige o estabelecimento, mais a metade do número de pessoas com laços de parentesco, menores de 14 anos, mais o número de empregados em “outra condição”¹³, com 14 anos ou mais de idade, mais a metade do número de empregados em “outra condição” com menos de 14 anos de idade.

Já o total de unidades de trabalho contratado (UTC) foi obtido pela soma do número de homens e mulheres empregados permanentes e seus parentes de 14 anos ou mais de idade, mais a metade do número de empregados permanentes e seus parentes com menos de 14 anos de idade, mais empregados-parceiros e seus parentes de 14 anos ou mais de idade, mais a metade do número de empregados-parceiros e seus parentes com menos de 14 anos de idade, mais o resultado

¹² Variável obtida segundo as diretrizes preconizadas pelo Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (PROGER RURAL), do Governo Federal, o qual considera uma unidade de trabalho de 1 para homem ou mulher com 14 anos ou mais de idade e de $\frac{1}{2}$ para homem ou mulher com menos de 14 anos de idade.

¹³ Correspondem aos moradores, agregados etc. e que não foram classificados como empregados, permanentes ou temporários, e nem como empregados-parceiros.

da divisão do número de diárias pagas em 2006 por 260 e mais o resultado da divisão dos dias de empreitada por 260.

Por fim, se a unidade de trabalho familiar (UTF) fosse menor que a unidade de trabalho contratado (UTC), então o estabelecimento agropecuário não foi considerado de agricultura familiar.

Importa observar que o termo “predominante” da Lei n. 11.326 foi interpretado como sendo maioria simples da mão de obra familiar, superando o da contratada. Já no PRONAF o critério é diferenciado: para fins de enquadramento podem ser aceitos agricultores com até dois empregados permanentes.

Renda familiar

Continuando a Lei n. 11.326:

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

Para delimitar o público segundo o enunciado acima, é preciso estimar a renda do estabelecimento agropecuário, considerando o valor da produção menos as despesas decorrentes do processo produtivo, além de outras receitas da família. Não se utilizou o valor das receitas dos estabelecimentos, mas o valor da produção fornecida pelo IBGE:

Valor total da produção: obtido do quantitativo entre os valores totais da produção animal, vegetal, e do valor agregado da agroindústria.

Receitas da atividade agropecuária: obtida do quantitativo das receitas obtidas com a atividade agropecuária, dos produtos de origem animal e vegetal. (CENSO AGROPECUÁRIO: 92).

A principal diferença entre os conceitos acima é a produção destinada ao auto consumo, especialmente aquela destinada

à alimentação da família e que evidentemente deveria ser computada como parte da renda familiar, mas não está incluídas nas receitas de vendas do estabelecimento agropecuário.

Nesse sentido, a utilização do valor total da produção é o mais adequado para o cálculo da renda familiar, porque considera a produção destinada à alimentação da família. Entretanto, ao utilizar o valor total da produção, é preciso ter em mente que parte da produção também é destinada à alimentação das criações, especialmente a produção de milho e forrageiras. Dessa forma foi criada uma nova variável derivada com o nome “valor bruto da produção ajustado”, para evitar dupla contagem do valor da produção destinada ao consumo animal, sendo realizadas as seguintes operações intermediárias:

- Valor bruto da produção ajustado: valor total da produção subtraído do valor da produção de milho e forrageiras para consumo animal.
- Valor da produção de milho para consumo animal: caso tenha havido registro de *milho em grão* como produto da lavoura temporária e a quantidade produzida em 2006 tenha sido maior que a quantidade vendida em 2006, e um dos destinos da produção tenha sido para *consumo*, então o “valor da produção de milho para consumo animal” foi igual à quantidade produzida em 2006, subtraída a quantidade vendida em 2006, multiplicado o resultado pelo preço médio unitário do produto.
- Valor da produção de forrageiras para consumo animal: para os estabelecimentos onde existissem registros de produtos da lavoura temporária, como *forrageiras para corte* ou *cana forrageira* ou *milho forrageiro* ou *sorgo forrageiro* ou *fava em grão*, então o “valor da produção de forrageiras” foi obtido do total apurado entre a quantidade produzida em 2006, subtraída da quantidade

vendida em 2006 e seu resultado multiplicado pelo preço médio unitário do respectivo produto.

Além do “valor bruto da produção ajustado”, também foram consideradas as outras receitas não computadas na produção animal e vegetal, aqui identificadas como “receita agropecuária indireta”, tais como as receitas oriundas da atividade de turismo rural, exploração mineral, prestação de serviços de beneficiamento, atividades não agrícolas e da agroindústria. Para as receitas da agroindústria, somente foram consideradas se pelo menos 70% da matéria-prima utilizada fosse originária do próprio estabelecimento.

Por fim, para o cálculo da renda do empreendimento, adicionou-se ao valor da produção ajustado a receita agropecuária indireta e se deduziu o valor total das despesas correntes do estabelecimento.

Para verificar a predominância das rendas do estabelecimento foi realizada a seguinte condição que deveria ser satisfeita para classificar o estabelecimento como de agricultura familiar:

$$\text{Renda Total Empreendimento} > \text{Receitas com atividades remuneradas do produtor fora do estabelecimento.}$$

Dessa forma, se em 2006 o rendimento total do empreendimento foi menor que o quantitativo das receitas com atividades remuneradas do produtor fora do estabelecimento, então o estabelecimento agropecuário não foi considerado de agricultura familiar.

É preciso observar que os procedimentos acima utilizaram um excesso de zelo na interpretação do enunciado legal, uma vez que mesmo as rendas de salários fora do estabelecimento poderiam ser interpretadas como partes integrantes da estratégia familiar. Além do mais, a renda

fora do estabelecimento pode ser resultado de uma situação conjuntural da família, advindas de frustração de safra, doenças na família, entre outras. Também se optou por não considerar os salários obtidos fora de estabelecimentos para seguir as mesmas orientações previstas no PRONAF, que prevê que sejam consideradas somente as rendas familiares da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento.¹⁴

Uma última observação importante sobre a composição da renda familiar: não foram consideradas nos cálculos da renda familiar aquelas que não fossem resultado de atividade produtiva, tais como as receitas provenientes de desinvestimentos, doações ou ajudas voluntárias de parentes ou amigos. Os rendimentos advindos de transferências governamentais na forma de aposentadorias ou pensões, ou, ainda, de programas sociais, também não foram considerados no cálculo da renda familiar, seguindo as mesmas orientações previstas no PRONAF, que não considera os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

Direção do estabelecimento

Continuando a Lei n. 11.326:

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

¹⁴ Resolução n. 3.559 de 28 de março de 2008 (BACEN, 2008). Tal previsão também consta na Declaração de Aptidão-(DAP) ao PRONAF, que é um documento de apresentação obrigatória para todos os agricultores familiares que pretendem financiamento no âmbito do PRONAF, no qual a participação das rendas do trabalho fora da unidade produtiva é um dos critérios para acesso ao programa.

O enunciado acima é mais simples de ser delimitado no questionário e o método adotado foi a exclusão dos estabelecimentos agropecuários nos quais:

- A direção do estabelecimento, em 2006, era feita por um administrador, ou seja, uma pessoa física responsável pela gestão do estabelecimento agropecuário em nome do produtor;
- A direção do estabelecimento, em 2006, era feita por meio de capataz ou pessoa com laços de parentesco e que contasse com empregados (permanentes, temporários ou empregados parceiros) de 14 anos e mais de idade;
- A condição legal do estabelecimento era registrada como cooperativa, sociedade anônima (ou por cotas de responsabilidade limitada), instituição de utilidade pública, governo (federal, estadual ou municipal) ou outra condição.¹⁵

Outros públicos

Continuando a Lei n. 11.326:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

Esse item adicionou uma nova condição para os silvicultores, de promoção do “manejo sustentável” das florestas nativas ou exóticas, mas que não é possível de ser captada no Censo Agropecuário 2006. Dessa forma, os silvicultores foram classificados apenas pelos quesitos apresentados anteriormente.

II - agricultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem

¹⁵ Excetuados os produtores individuais e condomínio, consórcio ou sociedade de pessoas.

reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.

Para os agricultores, foram eliminados os estabelecimentos em que a área dos tanques, lagos e açudes do estabelecimento era maior que dois hectares. As áreas com tanques-redes não foram captadas no Censo Agropecuário 2006.

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaadores.

O enunciado legal prevê que limitação de área de quatro módulos fiscais não se aplica aos extrativistas, mas o Censo Agropecuário não identifica os extrativistas diretamente. Para identificar este grupo de produtores, foram selecionados os estabelecimentos com venda de produtos da extração vegetal em 2006, tendo esta venda sido maior que a metade do total da receita da atividade agropecuária. Aos estabelecimentos classificados neste critério se adicionaram novas condições, procurando delimitar os agricultores familiares extrativistas. Dessa forma, não foram considerados de agricultura familiar se:

- no estabelecimento existiam colheitadeiras ou tinha contratação de mão de obra para colheita ou por meio de empreiteiro (pessoa física) e o total de dias de empreitada foi maior que 30 dias, ou
- tinham empregados temporários contratados para colheita e o número de diárias pagas foi maior que 30 dias.

Quanto aos garimpeiros e faiscaidores, estes não foram captados como tais pelo Censo Agropecuário 2006.

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Pescadores artesanais não foram captados pelo Censo Agropecuário 2006 e por tal razão este enunciado não foi aplicado.

O passo seguinte da metodologia foi identificar as variáveis do banco de dados do Censo Agropecuário e aplicar todos os conceitos acima descritos.

Alguns resultados da metodologia

A metodologia descrita foi aplicada e processada gerando as informações já disponíveis na publicação do IBGE *Censo Agropecuário 2006-Agricultura Familiar, Primeiros Resultados* (IBGE, 2009b). A fim de ilustrar os resultados metodológicos, são apresentados a seguir os principais resultados.

Entre os 5.175.489 estabelecimentos agropecuários recenseados em 2006 pelo IBGE, 4.367.902 foram classificados como de agricultores familiares segundo os critérios da Lei n. 11.326, representando 84% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros (Tabela 1). Apesar da importância numérica, eles ocupam uma área de pouco mais de 80 milhões de ha, o que equivale a 24% da área dos estabelecimentos. Já os estabelecimentos não familiares, não obstante representarem apenas 16% dos estabelecimentos, ocupam 76% dessas áreas dos estabelecimentos.

Tabela 1: Caracterização dos estabelecimentos agropecuários, de acordo com a classificação de agricultura familiar, segundo a Lei n. 11.326. Brasil- 2006.

Características	agricultura familiar		não familiar	
	valor	(%)	valor	(%)
Número de estabelecimentos	4.367.902	84%	807.587	16%
Área (milhões ha)	80,3	24%	249,7	76%
Mão de obra (milhões de pessoas)	12,3	74%	4,2	26%
Valor da produção (R\$ bilhões)	54,4	38%	89,5	62%
Receita (R\$ bilhões)	41,3	34%	80,5	66%

Fonte: elaboração dos autores a partir das informações do Censo Agropecuário 2006.

A desvantagem na ocupação do espaço produtivo se deve ao seguinte fato: enquanto a área média dos estabelecimentos de agricultura familiar é de 18,37 há, os não familiares possuem uma área média de 309,18 ha. Evidentemente o tamanho médio dos estabelecimentos ficou limitado pela metodologia adotada de até quatro módulos fiscais, mas o tamanho dos estabelecimentos não familiares revela mais uma vez uma desigual distribuição no acesso às terras brasileiras.

Quase $\frac{3}{4}$ da mão de obra ocupada no campo estão ligados aos estabelecimentos familiares, o que representa pouco mais de 12 milhões de pessoas, ao passo que os não familiares ocupam apenas 4,2 milhões de pessoas. A expressiva ocupação de mão de obra pelos estabelecimentos

familiares evidencia a importância desses estabelecimentos na geração de ocupações no campo.

Não obstante ocuparem apenas 24% da área, os estabelecimentos familiares respondem por 38% do valor bruto da produção e por 34% das receitas no campo. Este melhor aproveitamento da área pela agricultura familiar fica evidente na Tabela 2: enquanto a agricultura familiar gera R\$ 677/ha, a não familiar gera apenas R\$ 358/ha. Também na ocupação da mão de obra, a agricultura familiar é mais intensiva: ocupa mais de 15 pessoas por 100 ha, enquanto que a não familiar ocupa menos de duas pessoas por 100 ha.

Tabela 2: Indicadores de produtividade segundo a classificação da agricultura familiar, Lei n. 11.326. Brasil-2006.

Indicador	agricultura familiar	não familiar
Valor da produção por área (R\$ / ha)	677	358
Pessoas por área (pessoas / 100 ha)	15,4	1,7

Fonte: elaboração dos autores a partir das informações do Censo Agropecuário, 2006.

Os resultados da classificação dos estabelecimentos segundo a Lei n. 11.326 também confirmaram a importância da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar (Tabela 3) abastecendo os produtos típicos de consumo no mercado interno: 87% da produção de mandioca, 70% da produção de feijão, 59% do rebanho de suínos, 50% do rebanho de aves e 58% da produção de leite. Os resultados evidenciam o papel estratégico da agricultura familiar para controle da inflação nos preços dos alimentos.

Tabela 3: Participação da agricultura familiar na produção de alguns produtos, segundo a classificação da agricultura familiar, Lei n. 11.326. Brasil, 2006.

Cultura	agricultura familiar %	não familiar %
Mandioca	87	13
Feijão	70	30
Milho	46	54
Café	38	62
Arroz	34	66
Trigo	21	79
Soja	16	84
Leite	58	42
Aves	50	50
Suínos	59	41
Bovinos	30	70

Fonte: elaboração dos autores a partir das informações do Censo Agropecuário 2006.

Os resultados completos da classificação dos estabelecimentos agropecuários podem ser acessados no Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), no endereço www.sidra.ibge.gov.br.

Considerações finais

A construção dos algoritmos para delimitação do público da agricultura familiar segundo o enunciado da Lei n. 11.326 inovou procurando combinar as variáveis pré existentes. Isto porque a lei é posterior à elaboração do questionário do Censo Agropecuário 2006. A metodologia adotada é a única alternativa para esta delimitação. Os seus resultados se mostraram consistentes e próximos aos resultados de pesquisas anteriores, como a da FAO/INCRA (1999).

Com a delimitação da agricultura familiar no Censo Agropecuário 2006, uma nova agenda de trabalho se revela para aprofundar as políticas públicas voltadas para agricultura familiar, tais como utilização da área, níveis de produtividade e tecnologia adotada, renda, necessidade de crédito, ambientais, entre tantos outros.

Referências bibliográficas

- ABRAMOVAY, R. *Paradigmas do capitalismo agrário em questão*. São Paulo: Hucitec-Edunicamp-Anpocs, 1992.
- ABRAMOVAY, R. *et al.* Novos dados sobre a estrutura social do desenvolvimento agrícola em São Paulo. *Agricultura em São Paulo*, v. 43, t. 2, 1996.
- BACEN. Resolução 2.191 de 24 de agosto de 1995. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=095168240&method=detalharNormativo>>. Acesso em 7/1/2010.
- BACEN. Resolução 2.310 de 29 de agosto de 1996. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=096183941&method=detalharNormativo>>. Acesso em 7/1/2010.
- BACEN. Resolução 3.234 de 31 de agosto de 2004. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=104142208&method=detalharNormativo>>. Acesso em 7/1/2010.
- BACEN. Resolução 3.559 de 28 de março de 2008. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?ESPECIALNOR>>. Acesso em 7/1/2010.
- BRASIL. Decreto n. 1.946 de 28 de junho de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1946.htm>. Acesso em 7/1/2010.
- BRASIL. Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em 7/1/2010.
- BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 7/1/2010.
- BRAIL. Lein. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em 7/1/2010.
- BRASIL. Lei n. 11.326 de 24 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em 7/1/2010.

- BRASIL. Lei n. 11.718 de 20 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em 7/1/2010.
- BRASIL. Lei n. 12.058 de 13 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12058.htm>. Acesso em 7/1/2010.
- BRASIL. Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Resolução n. 89, de 4 de agosto de 1995. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/Legislacao/Resolucoes/1995/r_19950804_89.pdf>. Acesso em 7/1/2010.
- FAO/INCRA. *Diretrizes de política agrária e desenvolvimento sustentável*. Brasília: FAO/INCRA, 1994 (Versão resumida do relatório final do projeto UTF/BRA/036).
- FAO/INCRA. GUANZIROLI, C. E. e CARDIM, S. C. S (coords.) *Novo retrato da agricultura familiar*. O Brasil redescoberto. Brasília: FAO/INCRA, 1999 (Projeto UTF/BRA/036).
- HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em <<http://www.dicionariohouaiss.com.br/index2.asp>>. Acesso em 8/1/2010.
- IBGE. *Censo Agropecuário 2006: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação*. Rio de Janeiro, 2009.
- IBGE. *Censo Agropecuário 2006: Agricultura Familiar – Primeiros Resultados*. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro, 2009b.
- IBGE. Censos 2007-Censo Agropecuário 2006. *Manual do Recenseador CI - 1.09A*. Rio de Janeiro, 2007.
- KAGEYAMA, A. e BERGAMASCO, S. M. P. P. Novos dados sobre a produção familiar no campo. In: XXVII Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural, 1989, Piracicaba. *Anais...* Brasília: SOBER, 1989.
- LAMARCHE, H. (org.). *A agricultura familiar. Comparação internacional. Uma realidade multiforme*. Campinas. Unicamp. 1993.
- MEDEIROS, L. Trabalhadores rurais, agricultura familiar e organização sindical. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 11, n. 2, abr./jun. 1997.
- MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 8/1/2010.
- NEVES, D. P. Agricultura familiar: questões metodológicas. *Reforma Agrária*, Campinas, v. 25, n. 2 e 3, mai./dez. 1995 (Texto apresentado no XVI Encontro Nacional da Associação PIPSA, Belo Horizonte, dezembro de 1992).

VEIGA, J. E. *O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica*. São Paulo: Edusp/Hucitec, 1991. (Estudos Rurais, 11).

VEIGA, J. E. Delimitando a agricultura familiar. *Reforma Agrária*, Campinas, v. 25, n. 2 e 3, mai./dez. 1995.

GROSSI, Mauro Eduardo Del e Vicente P. M. de Azevedo Marques. Agricultura familiar no censo agropecuário 2006: o marco legal e as opções para sua identificação. *Estudos Sociedade e Agricultura*, abril de 2010, vol. 18, n. 1, p. 127-157, ISSN 1413-0580.

Resumo: (*Agricultura familiar no censo agropecuário 2006: o marco legal e as opções para sua identificação*). Visando delimitar a agricultura familiar no Censo Agropecuário 2006, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) elaboraram metodologia para construção de uma variável identificando os estabelecimentos agropecuários recenseados e que se ajustam ao conceito previsto na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. O texto apresenta os passos metodológicos utilizados e alguns resultados.

Palavras-chave: agricultura familiar, censo agropecuário, agricultura brasileira.

Abstract: (*Family farmers in the 2006 agricultural census of Brazil: the legal context and options for their identification*). To delimit the family farm in the 2006 Agricultural Census, the Ministry of Agrarian Development - MDA and Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE, developed a methodology to identify the agricultural establishments registered in the census, according to the concept established by Law 11,326 of July 24, 2006. The paper presents the methodological steps used and some results.

Key words: family farm, agricultural census, Brazilian agriculture.